



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722109/2015-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.878 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** CEVA LOGISTICS LTDA  
**Interessado** UNIÃO FEDERAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/01/2011

**NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.**

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada de ofício pela relatora e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para devolver os autos à DRJ para que profira nova decisão. Vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva, que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-095.829 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento do dever instrumental disposto no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a recorrente: *(i)* que prestou todas as informações necessárias no Siscomex Carga e dentro do prazo previsto na IN SRF nº 800/2007, até antes mesmo antes de qualquer procedimento fiscal; *(ii)* que a pena aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; *(iii)* que inexistiu embaraço a fiscalização; *(iv)* a inconstitucionalidade da norma que estabelece a sanção adotada; *(v)* que em razão da revogação do art. 45 da IN SRF nº 800/2007, a multa deve ser cancelada; *(vi)* a aplicação da denúncia

espontânea, porque as informações foram feitas antes de qualquer procedimento fiscal; **(vii)** que o HBL nº 151105001589134 foi incluído no dia 05/01/2011, ou seja, 48h antes da data da chegada do Navio MOL DIGNITY prevista para o dia 08/01/2011; por fim, **(viii)** que não pode a recorrente ser penalizada por culpa de terceiros, já que o Navio atracou no porto de destino antecipadamente (dia 07/01/2011).

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões que abaixo colaciono (e-fls. 90/95):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

.....  
O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas

Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, por meio de recurso voluntário a recorrente reitera a necessidade de cancelamento da multa de aplicada, para tanto, em síntese, repete os argumentos trazidos em impugnação.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de atraso na desconsolidação da carga com o registro extemporâneo do MHBL CE n.º 151105000530462.

Para tanto, a recorrente reitera os argumentos postos em impugnação.

### **1. Prejudicial de mérito. Nulidade da decisão recorrida – Declaração de ofício.**

Recapitulando os fatos, contra o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, a recorrente apresentou impugnação arguindo *(i)* que prestou todas as informações necessárias no Siscomex Carga e dentro do prazo previsto na IN SRF n.º 800/2007, até antes mesmo antes de qualquer procedimento fiscal; *(ii)* que a pena aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; *(iii)* que inexistiu embaraço a fiscalização; *(iv)* a inconstitucionalidade da norma que estabelece a sanção adotada; *(v)* que em razão da revogação do art. 45 da IN SRF n.º 800/2007, a multa deve ser cancelada; *(vi)* a aplicação da denúncia espontânea, porque as informações foram feitas antes de qualquer procedimento fiscal; *(vii)* que o HBL n.º 151105001589134 foi incluído no dia 05/01/2011, ou seja, 48h antes da data da chegada do Navio MOL DIGNITY prevista para o dia 08/01/2011; por fim, *(viii)* que não pode a recorrente ser penalizada por culpa de terceiros, já que o Navio atracou no porto de destino antecipadamente (dia 07/01/2011).

Ao final, a recorrente postulou:

### **2. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria acolher a presente impugnação para, com base nos argumentos apresentados, desconstituir integralmente o Auto de Infração, afastando a cobrança da multa ora exigida e declarando extinto o processo administrativo correspondente.

De outro lado, segundo o relatório constante no acórdão recorrido, é fácil perceber que os fatos ali narrados, em especial os argumentos apresentados pela recorrente mediante impugnação, não se assemelham aqueles efetivamente ocorridos. Veja:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

Corroborando o equívoco revelado, faz-se necessário reproduzir passagens do voto:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

.....

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MES). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Com a *devida venia*, de plano, constata-se desarmonia entre as razões de decidir pelo juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela recorrente na peça inaugural. Isso porque parte das premissas colocadas sequer foi objeto de recurso, a exemplo de: tipicidade e motivação da autuação, relevação da pena e ilegitimidade passiva.

Aliás, outros fundamentos foram traçados pela recorrente que nem mesmo foram examinados pelo juízo *a quo* sendo eles: *(i)* inexistência de embarço à fiscalização; *(ii)* o cancelamento da multa a partir da revogação do art. 45 da IN SRF n.º 800/2007; *(iii)* que o HBL n.º 151105001589134 foi incluído no dia 05/01/2011, ou seja, 48h antes da data da chegada do Navio MOL DIGNITY prevista para o dia 08/01/2011; por fim, *(iv)* que não pode ser a recorrente penalizada por culpa de terceiros, já que o Navio atracou no porto de destino antes da data prevista.

Ao que parece, o julgador trouxe fundamentos além daqueles inferidos na impugnação, como ainda não enfrenta de forma direta e precisa o mérito da impugnação, tendo sido traçada sob-razões genéricas, como demonstrado.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida, consoante o art. 31 do Decreto n.º 70.235/72:

**Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.**(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Na trilha disciplina o art. 489 do CPC:

**Art. 489.**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

Portanto, demonstrado que o acórdão recorrido carece de condições de legitimidade, deve ser o ato declarado nulo segundo dispõe o inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e, de conseguinte, deixo de analisar as alegações pela recorrente em sede recursal.

Cumprido destacar, ainda, que apesar de a recorrente não ter notado tal incidente, por se tratar de matéria de ordem pública é plenamente possível a sua análise e provocação de ofício, segundo previsão expressa no art. 2º da Lei n.º 8.784/99 e no art. 5º da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

**Art. 2º.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

---

**Art. 5º.**

[omissis]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao todo o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, **para anular, de ofício, o acórdão recorrido** e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.